



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 050/2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador João Lopes Neres, que *“Dispõe sobre a criação do Programa “Prata da Casa”, que estabelece a oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais, na abertura de eventos artísticos e culturais, nas condições que menciona e da outras providências”*.
2. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o art. 79, do Regimento Interno.
3. Em seguida foi apresentado pelo autor, Substitutivo ao Projeto de Lei apresentado inicialmente.
4. É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como o disposto no inciso I e II, artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, por *“legislar sobre de assunto de interesse local”*. Também não vejo óbice quanto à iniciativa (legitimidade), vez que não trata de matéria de natureza reservada, podendo ter seu impulso por quaisquer dos legitimados a que refere o *caput* do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

6. A proposta em análise busca criar o Programa denominado “Prata da Casa”, objetivando incentivar e prestigiar grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais, em eventos artísticos e culturais que sejam custeados, parcial ou integralmente com recursos financeiros do Município.

7. Nesse sentido, nos aspectos de competência desta Comissão, no que se refere à constitucionalidade e legalidade não verifico óbice à tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

8. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 050/2022, na forma do Substitutivo nº 01.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2022.

AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Relatora